



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.667 - PA (2017/0110964-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RICARDO LINCOLN PAMPOLHA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JAIME SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Estando o *writ* pronto para julgamento de seu mérito, fica prejudicado o pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.
2. A estreita via do *habeas corpus* não comporta aprofundada dilação probatório, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.
3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
4. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64).
5. *Habeas corpus* denegado, e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.667 - PA (2017/0110964-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : RICARDO LINCOLN PAMPOLHA RIBEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : JAIME SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que denegou a impetração originária, no qual se pretende a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa penal, além de argumentar que poderá haver desclassificação do crime de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal.

O acórdão impugnado restou assim ementado (fls. 11/13):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE EVIDENCIA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE FORAGIDO E PRESO POR OUTRO CRIME. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Em tema de prisão preventiva, uma vez presentes os motivos da custódia cautelar, ninguém melhor do que o próprio magistrado de piso para sustentar sua manutenção, eis que em contato direto com o processo e as circunstâncias deste, conforme pacífico entendimento desta colenda Seção de Direito Penal. 2. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado quando aponta que a gravidade concreta do delito, aliada a fuga do réu do distrito da culpa e preso por cometimento de outro delito, revelam a imprescindibilidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 3. Ultimada a instrução criminal pelo encerramento da fase de colheita de provas para formação da culpa, com a conseqüente abertura do prazo para presença das finais alegações, inclusive, estas já exibidas pelo Parquet, faltando apenas as da defesa, resta ultrapassado qualquer constrangimento ilegal por excesso de prazo apontado na Impetração. 4. A hipótese dos autos é de bom emprego da Súmula n 52 do STJ e da Súmula 01 desta nossa Corte de Justiça. 5. Ordem denegada. por votação unânime.

O paciente, JAIME SANTOS OLIVEIRA, foi pronunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*.

Na origem, o recurso em sentido estrito n. 0002029-15.2011.8.14.0048/PA, interposto pela defesa, encontra-se com os autos conclusos ao magistrado desde 17/1/2018, conforme informações eletrônicas disponíveis em 31/1/2018.

A defesa peticiona às fls. 93/96, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, ratificando as razões contidas no *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.667 - PA (2017/0110964-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, tem-se que o presente *habeas corpus* está pronto para julgamento de seu mérito, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 93/96.

Ademais, mostra-se descabida a pretensão de análise acerca da desclassificação do delito, ao passo que demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incompatível com a via eleita, devendo as alegações serem formuladas e comprovadas no cerne da ação penal de ampla cognição.

Posto isso, a impetração busca o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal de Júri.

Conforme as informações prestadas e disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 1/3/2012, tendo sido preso em 3/12/2015 e pronunciado em 17/3/2017, momento em que teve a sua prisão preventiva mantida.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito no dia 24/3/2017, que foi recebido em 5/4/2017, mantida a sentença recorrida. No Tribunal o recurso foi autuado em 19/6/2017, tendo o relator intimado as partes para a apresentação de razões e contrarrazões em 21/6/2017.

Em 28/8/2017, determinou-se a intimação do paciente para a constituição de novo advogado, ou, na impossibilidade de fazê-lo, para a nomeação de Defensor Público, e no dia 12/9/2017, houve o retorno dos autos da Vara de origem. Atualmente, os autos encontram-se conclusos ao magistrado desde 17/1/2018.

Cumprе observar, por oportuno, que, quanto à primeira fase do Tribunal do Júri, nos termos da súmula n. 21/STJ - *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução*. A esse respeito: HC 73.843/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017; HC 343.617/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016; RHC 65.628/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Nesse contexto, verifica-se que, após prolatada a sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que, além de suspender o julgamento do Tribunal do Júri nos termos do art. 584, § 2º do CPP, seguiu a sua marcha dentro da normalidade, embora tenha havido a necessidade de intimação do paciente para a constituição de novo defensor. Desse modo, constata-se que a marcha processual apresenta-se razoável, embora o recurso esteja pendente de julgamento.

E, não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELA DEFESA. PROCESSO NA IMINÊNCIA DO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. A despeito de o paciente estar preso desde o dia 11/2/2015, já foi proferida sentença de pronúncia, o que atrai ao caso a incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que 'pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução'.

3. A morosidade ocorrida após a sentença de pronúncia não ultrapassa a normalidade, uma vez ter sido interposto recurso em sentido estrito pela defesa contra a decisão e, contra acórdão denegatório, recurso especial.

4. Não obstante, os autos aportaram na vara de origem em 19/12/2016, onde vêm recebendo o impulso devido, já estando na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, de modo que o processo encontra-se na iminência do julgamento.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Recomendação de prioridade e celeridade no julgamento da ação penal originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 75.218/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

Ademais, tem incidência, na espécie, o entendimento consolidado no verbete n. 64/STJ, segundo o qual: *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus* e julgar prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 93/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0110964-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 399.667 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020297520118140048 20297520118140048

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO LINCOLN PAMPOLHA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JAIME SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.